



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: splfalencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1132795-85.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Costa Monteiro Confecções EIRELI**
 Requerido: **Costa Monteiro Confecções EIRELI**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

1. Fls. 2.100/2.102, fls. 2.111/2.114 e fls. 2.115. Trata-se de pedido da recuperanda para que o Juízo lhe confira dilação de prazo para comprovação de cumprimento do plano de recuperação judicial, a fim de que se possa apresentar aditamento ao pacto coletivo e, consequentemente, a manutenção dos pagamentos e a preservação da atividade.

Sustenta que com o advento da pandemia ocasionada pelo coronavírus COVID-19 houve frustração do soerguimento que se estava alcançando anteriormente como decorrência do aumento de projeção de vendas e do desconto de títulos com operadores do mercado.

Todavia, diante da decretação das medidas de isolamento social para o combate à pandemia, nova retração de negócios e de liquidez assolou a recuperanda, que inclusive possui parcerias e relações com fornecedores e importadores que negociam com a China, de modo que houve afetação direta e imediata na atividade e drástica redução das operações comerciais por ela engendradas.

Assim, pela diminuição tanto do fluxo de consumidores necessários para escoar seus produtos, como a dificuldade de obtenção de produtos e insumos para a realização da empresa, vem a recuperanda postular a concessão de dilação de prazo para a comprovação de obrigações e para que um aditivo ao plano possa ser apresentado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pela petição de fls. 2.115/2.116 a recuperanda pede autorização judicial para a venda de ativos mobiliários não circulantes, esclarecendo a necessidade da medida para composição do fluxo de caixa e pela desnecessidade de manutenção do acervo maquinário, uma vez que houve readequação da atividade com encerramento de produção e restrição à comercialização de produtos têxteis.

Através da manifestação de fls. 2.100/2.102 houve nova notícia de descumprimento do plano e o pedido de convalidação desta recuperação judicial em falência.

É O BREVE RELATO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido comporta acolhimento, porém com alguns ajustes necessários em decorrência da atual situação social imposta pelo prolongamento das medidas de distanciamento social determinadas pelas autoridades governamentais como uma das formas de combate à pandemia ocasionada pelo coronavírus COVID-19.

A pandemia relativa ao coronavírus COVID-19 promoveu tremenda reviravolta na vida social em nível mundial. A despeito de debates sobre o grau de intensidade que deva prevalecer acerca das medidas de isolamento social, é fato que a reclusão das pessoas em suas casas importou severa diminuição na circulação de riquezas, de natureza empresarial, financeira e consumerista, com impacto direto e imediato em nível micro e macroeconômico.

Como bem sintetizado por Cássio Cavalli¹:

É consabido que diversas empresas passam por grave crise financeira decorrente da interrupção de cadeias de suprimento e da redução abrupta de demanda. O faturamento de muitas empresas sofreu uma acentuada redução, sem que, no entanto, as suas obrigações fossem suspensas. Há um monumental descompasso entre o tempo econômico e o tempo financeiro, conforme a síntese de Lawrence Summers descrita pelo site da Bloomberg: “o tempo econômico parou por causa da pandemia, mas o relógio financeiro continuou a girar. Pagamentos de juros, aluguéis e outras obrigações ainda se vencem, mas o dinheiro para arcar com eles secou.” O resultado desse descompasso é a crise empresarial de

¹ <https://www.cassiocavalli.com.br/o-brasil-deve-ou-nao-adotar-novas-regras-para-enfrentar-a-crise-economica/>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: splfalencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

proporções épicas que estamos para enfrentar.

Para algumas empresas, o problema será exclusivamente financeiro. Tão logo vencida a pandemia, cadeias de suprimento tornarão a funcionar e a demanda retornará. Para estas empresas, é fundamental que sejam adotadas medidas de alívio financeiro que possibilitem que as suas agendas de pagamento sejam sincronizadas com o tempo econômico de seus faturamentos. Ninguém espera que empresas sejam fechadas pelo fato de que a terra parou de uma só vez. No Dia da Marmota não se vencem boletos dos meses seguintes.

Além da crise financeira, outras empresas poderão enfrentar problema mais grave após vencermos a pandemia, pois a demanda por certos produtos ou serviços pode não se reestabelecer, dando origem a crises econômicas. Nesse caso, muitas empresas não terão como pagar suas dívidas e terão que fechar suas portas. Os impactos dessas falências serão sentidos por toda a economia.

Os Poderes da República vêm adotando medidas extraordinárias voltadas a mitigar a crise econômica, buscando proporcionar, o tanto quanto possível, a conservação das estruturas econômicas existentes e dos empregos e, também, para evitar o colapso das relações comerciais e civis, com fomento à continuidade de contratos vigentes. Isso pode ser visualizado através da injeção de recursos financeiros ou mediante propostas legislativas de disciplina de relações jurídicas nesta situação de anormalidade vivida em nosso meio social.

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, também atento à crise econômica resultante da anormalidade social imposta pela pandemia do COVID-19, editou a Recomendação 63, de 31 de março de 2020, contendo diretrizes voltadas a auxiliar os juízos com competência para decidir questões afetas a recuperações judiciais e falências na interpretação da Lei 11.101/2005². Na linha de atuação diante das medidas necessárias ao combate da pandemia, houve a edição pelo aludido órgão da Portaria 77/2020, que prorrogou por tempo indeterminado a possibilidade de trabalho remoto para servidores e colaboradores

No âmbito do Estado de São Paulo, foi decretada a medida de quarentena, através da edição do Decreto 64.881, de 22 de março de 2020, para intensificar as medidas de isolamento social como forma de evitar possível contaminação e propagação do coronavírus, através da suspensão de atendimento presencial de diversas atividades prestadas pela iniciativa privada, ressalvados os casos nos quais há funcionamento de atividades essenciais, devidamente discriminadas no aludido decreto estadual e no Decreto Federal nº 10.282/2020. A medida foi prorrogada até 10 de maio de 2020³.

Tudo isso permite demonstrar, no atual contexto, a inexistência de

² <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261>

³ <https://www.saopaulo.sp.gov.br/noticias-coronavirus/governo-de-sao-paulo-prorroga-quarentena-ate-dia-10-de-maio/>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

informações seguras sobre a possibilidade de retorno do convívio social. Sem qualquer previsão nesse sentido, também há extrema dificuldade de se fazer um juízo prospectivo sobre a real dimensão dos impactos econômicos e financeiros a incidirem nas mais variadas atividades empresariais. Algumas conseguirão se restabelecer com menores dificuldades. Outras poderão enfrentar adversidades maiores e mais prolongadas. Algumas empresas inexoravelmente enfrentarão situação falimentar.

Mas agora não podemos ter a dimensão sobre quais são as atividades empresariais que se enquadrarão num ou noutro cenário, posto permanecermos ainda sob a vigência de medidas de isolamento social, sem previsão de quando poderá haver o retorno da normalidade e se o retorno será ou não gradual. Logo, difícil, para não dizer impossível, qualquer previsão sobre como será o quadro em âmbito micro e macroeconômico.

Entretanto, como salientado alhures, obrigações continuam com sua exigibilidade em plena eficácia. Não é diferente para empresas que se encontram com a necessidade de adimplemento de planos de recuperação judicial aprovados antes do quadro de anormalidade social instalado.

Existem medidas legislativas em discussão para regular e fornecer alternativas neste período de anormalidade, dentre as quais destaco o PL 1.397/2020 de autoria do Deputado Hugo Leal, o qual, ao lado de outros aspectos, traz importante racional de negociação entre as partes para resolução de conflitos, sobretudo no âmbito extrajudicial.

Na mesma linha de solução negocial de conflitos, deve ser ressaltada, positivamente, a iniciativa da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo através da edição do Provimento CG 11/2020, que criou o projeto-piloto de conciliação e mediação pré-processuais para disputas empresariais decorrentes dos efeitos do COVID-19.

Em que pese o trabalho de aprimoramento normativo, o fato é que a Lei 11.101/2005 necessita sempre de uma interpretação lógica, ontológica, teleológica e extensiva de seus termos, com a conformação de seu texto à realidade imposta pelo dinamismo da atividade empresarial e econômica, trabalho já realizado pela jurisprudência como forma de maximizar a utilização dos instrumentos legais dispostos para melhor atender aos reclamos sociais e de mercado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: splfalencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse passo, o entendimento que deve ser extraído dos termos da Lei 11.101/2005 deve estar em consonância com a sua própria essência, com as demais normas do sistema jurídico vigente, com os avanços tecnológicos e o dinamismo do mercado, a fim de que os institutos preconizados na lei de insolvência possam ter o alcance necessário para funcionar como instrumento legítimo de resolução de questões pelo Poder Judiciário, também nesta época da pandemia.

O Eminentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, em seu voto no julgamento do REsp 1.337.989, forneceu importante entendimento sobre o processo hermenêutico da Lei 11.101/2005, assim vernaculamente posto:

Nessa ordem de ideias, a hermenêutica conferida à Lei 11.101/2005, no tocante à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que, além de não fomentar, na verdade, inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação, sepultando o instituto.

A jurisprudência já consolidou o entendimento de que ao Poder Judiciário compete garantir a aplicação do arcabouço jurídico destinado ao instituto da recuperação judicial, sendo a análise da viabilidade econômica da empresa de titularidade dos credores através da discussão e votação do plano apresentado na AGC.

No caso dos autos, a recuperanda já vinha encontrando dificuldades para o cumprimento do plano, razão pela qual requereu a apresentação de um aditivo, justamente para readequá-lo às reestruturações que promovera na atividade realizada.

Com a sobrevinda de todo o contexto social causado pela pandemia do COVID-19, não só dificultou-se conceder à recuperanda a discussão do aditivo pretendido, como todo o contexto econômico foi alterado, sem a possibilidade atual de se mensurar seus reais impactos na atividade que está em processo de soerguimento.

Com o fechamento do comércio para o público, é perfeitamente possível se inferir em drásticas reduções de vendas para a recuperanda, ainda que ela optasse por vendas on-line. No mais, com o fechamento de fronteiras e medidas de isolamento social também decretadas em outros países, o seu fluxo de recebimento de produtos e insumos restou prejudicado, de modo a diminuir o abastecimento para sua cadeia de compradores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: splfalencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Logo, a estratégia que se buscava implementar em discussão com os credores não mais se presta pela nova realidade por nós vivenciada com obrigatório distanciamento social, sem previsão de quando retornaremos à normalidade e como serão as formas da volta do convívio coletivo, imprescindível para o restabelecimento da economia.

Nesta quadra, é necessária a escorreita depuração de situações, tanto pelo Poder Judiciário no âmbito da legalidade, como pelos credores no campo da viabilidade econômica, levando-se em consideração o evento extraordinário da pandemia, que impactou a economia e as relações civis, empresariais e consumeristas, com o escopo de se evitar a liquidação prematura de empresas e a degradação açodada das estruturas econômicas existentes.

No campo da legalidade, importante mencionar o art. 4º da Recomendação 63, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que assim está disposta, *verbis*:

Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Acrescento as previsões contidas no art. 139, incisos IV e VI, do CPC, que permitem a adoção, pelo Poder Judiciário de todas as medidas necessárias a garantir o cumprimento de ordens judiciais, além da dilatação de prazos processuais, tudo para que haja adequação às particularidades indispensáveis do conflito e para proporcionar maior efetividade à tutela do direito.

Sobre a flexibilização legal do procedimento, interessante ponderação de Fernando da Fonseca Gajardoni⁴, assim vernaculamente posta:

Flexibilização legal do procedimento (artigo 139, inciso VI, do CPC/2015). 10.1. O artigo 139, inciso VI, do CPC/2015, introduz no direito brasileiro, ainda que de forma

⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* Teoria Geral do Processo Civil. Comentários ao CPC de 2015. Parte Geral. 2ª edição. Rio de Janeiro. Forense. São Paulo. Método. 2018. Páginas 511 e 512.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

bastante tênue, aquilo que nomeiei outrora como flexibilização do procedimento (GAJARDONI, 2007), também conhecida em outros países como princípio da adequação formal (Portugal) ou da elasticidade processual (Itália). 10.2. As formas processuais correspondem a uma necessidade de ordem, certeza e eficiência. Sua observância representa uma garantia de atendimento regular e legal do processo e de respeito aos direitos das partes, sendo, pois, o formalismo indispensável ao processo. 10.3. Só que, é necessário evitar, tanto o quanto possível, que as formas sejam um embaraço e um obstáculo à plena consecução do escopo do processo, impedindo que a cega observância da forma sufoque a substância do direito. 10.4. Por isso, o legislador, ao regular as formas (que em grande parte são o resultado de uma experiência que se acumulou durante séculos), preocupa-se em adaptá-las às necessidades e aos costumes do seu tempo, eliminando o excessivo e o inútil. A adaptação do processo ao seu objeto e sujeitos, assim, dá-se, em princípio, no plano legislativo, mediante a elaboração de procedimentos e previsão de formas adequadas às necessidades locais e temporais. A previsão de procedimentos especiais comprova a regra enunciada. 10.5. Mas é recomendável, que ocorra também no próprio âmbito do processo, com a concessão de poderes ao juiz para, dentro de determinados limites, realizar a adequação de forma concreta. Com efeito, a moderna ênfase que se dá ao aspecto eficaz do processo (no seu aspecto material e temporal), sugere que se deve conferir ao procedimento o ritmo necessário à efetiva atuação jurisdicional. Se não se obtém isto por força de modelos legais aptos à tutela à tutela adequada e tempestiva do do direito material, há de se conferir ao juiz condições de acelerar procedimentos, ou de freá-los, de acordo com a necessidade concreta, respeitadas as garantias do processo constitucional. 10.6. Fala-se em princípio da adequação para designar a imposição sistemática dirigida ao legislador, para que construa modelos procedimentais aptos para a tutela especial de certas partes ou do direito material; e princípio da adaptabilidade (da flexibilização ou da elasticidade processual) para designar a atividade do juiz de flexibilizar o procedimento inadequado ou de reduzida utilidade para melhor atendimento das peculiaridades da causa (mesmo à míngua de previsão legal específica)

Embora o texto seja mais voltado ao âmbito do direito processual civil, o próprio art. 189 da Lei 11.101/2005 permite a aplicação do CPC naquilo que couber, ou seja, diante de lacuna e desde que não se confronte com o espírito da lei

Assim, aproveitando as palavras do autor, precisamos adaptar o processo de recuperação judicial ao seu objeto (benefícios sociais da empresa descritos no art. 47 da lei) e aos seus sujeitos (credores que devem discutir os rumos da atividade e o devedor que deve ter a oportunidade de demonstrar a viabilidade da empresa), justamente para que a lei de insolvência consiga ter plena aplicabilidade nesta situação de anormalidade ocasionada pela pandemia do COVID-19.

Também incide na espécie o art. 479 do CC, que trata da possibilidade de revisão contratual nas hipóteses de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, conferindo-se mais efetividade no plano da justiça contratual, dando-se preferência, quando possível, para a manutenção da relação jurídica ao invés de já se optar por sua resolução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: splfalencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse sentido, cito Nelson Rosenvald⁵, que assim dispôs sobre o tema:

O CC remeteu ao credor a opção pela revisão contratual, como forma de impedir a resolução contratual pela onerosidade excessiva.

A solução não nos parece a mais adequada. O princípio da conservação do negócio jurídico demanda que o ordenamento produza normas hábeis a preservar as relações obrigacionais e apenas em última instância desfazê-las. A resolução, portanto, deveria ser cogitada como segunda opção, aplicável às hipóteses em que o magistrado perceba a impossibilidade de reconstrução da justiça contratual, até mesmo quando o credor demonstre ser ele o prejudicado pela revisão.

(...)

Todavia, entendemos que a barreira imposta à imediata revisão contratual não é intransponível. As cláusulas gerais de função social do contrato e da boa-fé objetiva (arts. 421 e 422 do CC) recepcionam o princípio constitucional de solidariedade (art. 3º, I), indicando a inafastável cooperação nas relações privadas, para que o contrato possa alcançar a finalidade para a qual foi desenhado e não simplesmente resolvido.

É importante preservar, tanto o quanto possível, a manutenção das estruturas econômicas existentes, sem as quais não haverá a preservação de empregos e dos polos econômicos sobre os quais voltarão a funcionar as relações comerciais e civis voltadas à retomada da produção e circulação de bens e serviços. Por isso o processo de depuração pelo Poder Judiciário e pelos credores deve ser feito com parcimônia e sempre considerando a situação de anormalidade de nossa realidade.

Portanto, diante da quadra extraordinária e imprevisível ocasionada pela pandemia, das orientações dadas pelo CNJ através da Recomendação 63/2020, dos dispositivos acima mencionados do CPC e da previsão constante do art. 479 do CC, para se amalgamar os fins da recuperação judicial e os interesses e direitos de credores e devedores, tudo para se evitar a extinção prematura das estruturas econômicas existentes, é de se conceder prazo mais dilatado à recuperanda para apresentação de novo aditivo ao plano de recuperação judicial, a fim de que se possa realizar AGC e nova discussão sobre a viabilidade da atividade.

Diante do quadro de incertezas sobre o retorno da vida social e para evitar que o plano a ser apresentado precise de nova readequação em curto prazo, justamente pela impossibilidade de se dimensionar os reais impactos dos efeitos da pandemia em níveis micro e macroeconômicos, concedo o prazo de 60 dias para que o aditivo possa ser apresentado, com designação de datas para a realização da AGC.

⁵ ROSENVALD, Nelson. Código Civil Comentado. Doutrina e Jurisprudência. Coordenador Ministro Cezar Peluso. 7ª edição. Barueri/SP. Manole. 2013. Página 532.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: splfalencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sem prejuízo e ciente da necessidade de credores também estarem em situação de necessidade decorrente da crise econômica extraordinária, deverá a recuperanda, no prazo de 15 dias, apresentar solução alternativa de adimplemento parcial do plano em vigor, como medida de proporcionalidade entre a manutenção da estrutura econômica, que poderá ou não se mostrar viável com a normalização da vida social e a inserção de capital na esfera patrimonial de seus credores, dando-se preferência para os créditos de natureza alimentar.

A medida não se trata de dirigismo judicial em matéria de viabilidade econômica, já que não é possível a apresentação de plano sustentável neste momento, mas também não se pode menosprezar o direito ao adimplemento das obrigações que são detidas pelos credores.

Assim, seguindo as orientações do CNJ, mormente diante da previsão do art. 4º da Recomendação 63/2020, permite-se a flexibilização de cumprimento do plano, com fulcro em critérios de legalidade contidos na teoria da imprevisão (art. 479 do CC) e da flexibilização do procedimento nos termos do CPC.

As medidas permitirão que os reais titulares do direito de discutir a viabilidade econômica da atividade o façam em momento mais oportuno, sem o risco de liquidação prematura de uma estrutura econômica que pode se mostrar saudável com o restabelecimento da normalidade.

Deverá o administrador judicial acompanhar com extrema acuidade o cumprimento das determinações aqui impostas à recuperanda, sem prejuízo dos relatos que devem estar contidos nos RMAs.

O prazo de 60 dias para apresentação de aditivo poderá ser revisto ou revogado, a depender do comportamento da recuperanda ou das circunstâncias relacionadas aos efeitos da pandemia do COVID-19.

Manifeste-se o administrador judicial, com urgência, sobre o pedido de venda do mobiliário permanente da recuperanda, dando-se ciência aos interessados para se manifestarem sobre o pedido, cujo prazo fluirá a partir da disponibilização desta decisão no DJe, em razão da urgência da questão.

2. Fls. 2.105. Atenda a serventia, porém sem caráter de urgência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

3. Vista dos autos ao MP.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**